

1620
JRS



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

SENTENÇA N.º: 03/2020 – TIPO D
PROCESSO N.º 0007786-09.2014.4.01.3600
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL / ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS / OUTROS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: PEDRO HENRY NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF denunciou PEDRO HENRY NETO como incurso nas penas do art. 312 (4 vezes) e 317 (4 vezes), ambos do Código Penal, art. 1º, inciso V, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998, e art. 90 da Lei nº. 8.666/93 (4 vezes).

De acordo com a denúncia:

“(…)

5. Da análise da documentação produzida foi possível concluir que o direcionamento dos procedimentos licitatórios, os superfaturamentos, as licitações fraudulentas, falsificações de documentos públicos, adulterações de documentos fiscais, dentre outros crimes ocorreram em diversos municípios do território nacional, não se tratando de casos pontuais, isolados.

6. Evidenciou-se que as empresas Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Comercial Rodrigues, Leal Máquinas Ltda., Klass Comércio e Representações, Planam Comércio e Representação Ltda., dentre outras, que se revezavam na tarefa de contratar com o Poder Público, atuavam em licitações de diversas unidades da federação, sempre utilizando-se dos mesmos métodos para fraudar os processos licitatórios.

7. A quadrilha, pelo que se extrai das provas colhidas, contava, para a obtenção de recursos, com a associação de políticos (Deputados Federais, Senadores e Prefeitos), empresários e servidores públicos.

8. Para que os delitos pudessem ser perpetrados, a quadrilha fazia um monitoramento constante da formalização e da aprovação do Orçamento Geral da União, principalmente das emendas apresentadas pelos parlamentares federais.

9. Em seguida, controlava a execução orçamentária, sempre interferindo na liquidação das despesas e na prestação de contas dos convênios firmados entre a União e os Municípios

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 1/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

e/ou as organizações sociais de interesse público.

10. Entre a aprovação da emenda junto à Comissão de Orçamento, a execução orçamentária e a prestação de contas apresentada pelo Município ao Ministério da Saúde, os membros da quadrilha tratavam da elaboração dos pré-projetos e projetos, sem os quais não era possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde, e manipulavam os processos licitatórios com o intuito de adjudicar o objeto do convênio a alguma das empresas pertencente ao grupo criminoso.

11. Com o superfaturamento do objeto licitado ou a inexecução total ou parcial do contrato firmado entre o Município e a empresa "vencedora", os recursos públicos tinham destino distinto daquele previsto nos convênios firmados, sendo certo que esses valores eram desviados para os cofres da quadrilha e, posteriormente, repartidos entre os seus integrantes (parlamentares, prefeitos, empresários e servidores públicos).

12. Portanto, a quadrilha detinha o controle absoluto de todos os atos administrativos necessários para a aquisição de unidades móveis de saúde e de equipamentos hospitalares por diversos Municípios e organizações sociais de interesse público. Consequentemente, todo o fluxo de recursos destinados à execução de uma parte substancial da política pública de saúde estava sob o domínio da organização criminosa.

13. Em 31 de maio de 2006 a Procuradoria Geral da República requereu a instauração de inquérito para apurar os fatos criminosos que apontavam como suposto envolvido o Deputado Federal Pedro Henry Neto, a partir de informações contidas no Livro-Caixa apreendido na sede da empresa Planam, relativas a pagamentos efetuados, direta e indiretamente, ao referido parlamentar.

14. Alguns delitos graves foram comprovados, integrando eles a presente denuncia. Inúmeras provas constantes destes autos reforçam o já robusto quadro probatório que amparou (e ainda ampara) investigações e denúncias contra outros parlamentares, além de outras pessoas envolvidas.

15. Procedimento de ação fiscal instaurado pela Secretaria da Receita Federal, atendendo à solicitação da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, verificou que a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., integrante do grupo Planam³, contava com várias anormalidades, dentre elas as pertinentes à sua constituição, localização, funcionamento e faturamento, que indicavam que se estava diante de um esquema que tinha por escopo fraudar a Administração Pública.

16. A organização criminosa era composta, na sua base, por Darci Jose Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Ivo Marcelo Spinola da Rosa e Ronildo Pereira de Medeiros, excluídas, portanto, as diversas ramificações da mesma.

17. A organização comandada por Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin mantinha controle societário sobre a empresa Planam Indústria Comércio e Representação Ltda e manipulava diversas empresas de "fachada" (Santa Maria, Klass Comércio e Representações, Leal Máquinas Ltda., dentre outras), as quais, alternadamente, participavam dos procedimentos licitatórios.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250

Pág. 2/49





00077860920144013600

bal
gr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

18. A atividade essencial da quadrilha era o fornecimento de unidades móveis de saúde, incluindo veículos com equipamentos médico-hospitalares, ambulâncias e odonto-móveis, As Prefeituras Municipais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), com valores superfaturados.

19. O *modus operandi* da quadrilha era, resumidamente, o seguinte:

a) O grupo Planam realizava contato com os representantes dos municípios, que podia ocorrer de duas formas: a Planam procurava os prefeitos; ou era procurada por estes, encaminhados à empresa pelos parlamentares federais ou seus representantes.

b) Após o contato realizado com os prefeitos, ocorria a alocação de recursos através de emendas parlamentares - quando não eram utilizados recursos próprios das dotações orçamentárias do Ministério da Saúde. Essas emendas eram impulsionadas por reuniões realizadas entre membros do grupo Planam e parlamentares federais.

Os parlamentares agiam, quando da apresentação de emendas na Área da saúde, tendo em mente os acordos realizados. Em alguns casos havia o pagamento antecipado dos valores devidos ao parlamentar pelos «serviços» que seriam prestados A quadrilha; em outros havia a manifesta vontade dirigida à obtenção de vantagens indevidas, de diversas formas e origens.

c) Permanente monitoramento e controle das ações parlamentares, tendo como objetivo a formalização e a aprovação, com agilidade, das emendas parlamentares ao Orçamento Geral da União.

Foram encontrados nas buscas e apreensões ocorridas nas empresas do Grupo Planam diversas listas com senhas pertencentes a Deputados Federais/Senadores e aos Municípios, e documentos próprios do Ministério da Saúde.

A senhas utilizadas pelos Deputados Federais e Senadores são, em regra, de três tipos: a primeira permite o cadastramento do pré-projeto, sendo privativa do autor do projeto (entidade pública que cadastra o projeto no sistema do Ministério da Saúde); a segunda permite a consulta daquele projeto (andamento etc.); e a terceira, que é privativa do deputado ou senador, permite alterações relativas ao recurso destinado através da emenda parlamentar, possibilitando, dentro de alguns limites, mudanças relativas aos beneficiários (municípios ou entidades), itens listados, dentre outras.

As senhas que estavam em posse de Darci Vedoin e Luiz Antônio Vedoin eram a primeira e a terceira, o que demonstra o controle absoluto que a quadrilha tinha sobre a verba pública destinada a aquisição das unidades móveis de saúde e dos equipamentos médicos hospitalares.

Também não era incomum o grupo Planam elaborar ofícios em nome de Deputados Federais e Senadores direcionados à cúpula do Ministério da Saúde ou do Fundo Nacional de Saúde requerendo a liberação de verbas públicas para aquisição de ambulâncias e equipamentos médico-hospitalares.

d) Elaboração, pelo grupo Planam, de pré-projetos e projetos justificadores das despesas como passo necessário para a liberação dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 3/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Maria da Penha Lino, antes funcionária do grupo Planam, agia, desde agosto de 2005, na assessoria do Ministro da Saúde para atendimento dos interesses ilícitos do grupo, ocupando cargo de Direção e Assessoramento Superior no setor onde tramitavam os projetos para aprovação e liberação dos recursos.

e) Após a aprovação dos projetos e celebração dos convênios, o grupo Planam elaborava todos os documentos necessários para a abertura do procedimento licitatório, principalmente na modalidade carta-convite, compondo um verdadeiro "Kit Licitação", os quais eram previamente definidos de modo a fraudar a licitação.

f) Posteriormente, esses formulários-padrão eram encaminhados As comissões permanentes de licitação e/ou prefeitos municipais para que dessem andamento de forma "oficial" ao procedimento licitatório.

Como regra geral, os convites eram encaminhados somente As empresas que faziam parte do grupo Planam, incluindo várias de "fachada", e/ou As empresas pertencentes a Ronildo Pereira de Medeiros que, de acordo com os elementos de prova colhidos nas investigações, foi peça essencial do grupo, pois viabilizou, além de outras condutas violadoras da legislação penal, a manipulação das empresas', as quais passaram a figurar como licitantes nos procedimentos licitatórios municipais.

Ponto importante a destacar é que os convites de várias empresas eram encaminhados única e exclusivamente a Planam, a qual elaborava a proposta de todas elas e as encaminhava às comissões de licitação de forma individualizada.

g) Concluída a licitação, os objetos eram entregues – em alguns casos não havia a entrega do objeto - e os valores superfaturados eram repassados à quadrilha para o devido rateio.

20. Os parlamentares federais recebiam a sua participação de forma direta ou indireta, utilizando-se, neste caso, de interposta pessoa para a conclusão do negócio. (Vol. 01, fls. 02-C/02-I)

Especificamente em relação ao acusado e então Deputado Federal PEDRO HENRY, o Ministério Público Federal narrou que:

II) Da conduta do parlamentar

11.1) Da Corrupção

22. Apurou-se que Luiz Antônio Trevisan Vedoin firmou um acordo prévio com o Deputado Federal Pedro Henry para que este efetuasse o direcionamento das emendas e licitações, sendo oferecido como contraprestação "ajuda" financeira, seja de forma direta ou indireta:

"QUE já se encontrou com o Deputado Pedro Henry em seu gabinete na Câmara dos Deputados algumas vezes, e em outras vezes nos aeroportos; (...) QUE as vezes em que foi ao gabinete do Deputado Pedro Henry tratou de assuntos relacionados aos recursos na

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 4/49



622
A3



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

área de saúde, de forma genérica, em razão do parlamentar ser líder de bancada"

"QUE conheceu o parlamentar, no ano de 2000, quando este passou a ocupar uma cadeira na Câmara dos Deputado; (...) QUE se comprometeu a ajudá-lo sempre que necessário, em troca do direcionamento das licitações" (destaque do Ministério Público Federal)"

23. Conforme extrai-se do interrogatório de Luiz Antônio Trevisan Vedoin realizado no Juízo da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (Processos nº 2006.36.00.007594- 5 e 2006.36.00.008041-2), o Deputado Federal Pedro Henry destinou recursos financeiros para a aquisição de unidades móveis de saúde para diversos municípios da região oeste do Estado de Mato Grosso:

"QUE para os exercícios de 2001 e 2002, o parlamentar direcionou recursos, para aquisição de unidades móveis de saúde, na região oeste do Estado de Mato Grosso, para os municípios de Pontes e Lacerda, Norteleíndia, Comodoro, Vila Bela de Santíssima Trindade, Nova Lacerda, Jaunt, Mirassol, Araputanga, Lambari do Oeste, Curvelândia, Porto Espiridido, Rio Branco, Salto do Céu, Aripuand, Conquista do Oeste, Denise, Glória do Oeste, Indavaí, Nova Maringá, Porto Estrela e Reserva do Cabaçal."

24. Com o intuito de cumprir o acordo firmado anteriormente com **Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin**, a partir de 2001 o Deputado Federal **Pedro Henry** começou a agir visando à liberação de recursos financeiros para os Municípios que seriam atendidos pelo grupo criminoso.

25. Para tanto direcionou recursos financeiros provenientes das emendas de bancada do Estado de Mato Grosso ao Orçamento Geral da União de nºs 36901, 71120001 e 71120011 e classificação funcional-programática nºs 10.302.0004.5776.0690, 10.302.0004.5776.0690 e 10.846.1214.0808 - Aquisição de Unidade Móvel de Saúde no Estado de Mato Grosso (fls. 04/05 do apenso 2 e 14/16 do apenso 3).

26. Com a liberação das emendas, o grupo Planam começou a agir, elaborando os pré-projetos e projetos que seriam encaminhados ao Ministério da Saúde para que houvesse a liberação dos valores para aquisição de unidades móveis de saúde: 1 (Te 10).

27. O Ministério da Saúde aprovou os planos de trabalho, os quais resultaram nos Convênios nº 1128/2002, 1655/2003 e 5445/2004, firmados entre a União e as Prefeitura de **Santo Antônio do Leste/MT** (R\$ 88.000,00 e R\$ 54.404,78) e **Nova Maringá/MT** (R\$ 320.000,00) para aquisição equipamentos hospitalares.

28. As verbas oriundas dos citados convênios foram utilizadas nos procedimentos licitatórios Cartas-Convite nºs 036 e 037/2002, 008/2004 (Santo Antônio do Leste/MT) e Tomada de Preço 002/2005 (Nova Maringá/MT), que foram fraudadas para que empresas ligadas ao grupo Planam sagsassem vencedoras, conforme será demonstrado no tópico sobre os crimes de peculato e licitatório.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 5/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

29. Conforme explicitado por Luiz Antonio Trevisan Vedoin, de fato o Deputado Federal Pedro Henry foi contemplado com a "ajuda" financeira prometida para que houvesse o direcionamento das emendas aos municípios que seriam atendidos pelo grupo Planam.

30. Uma das vantagens indevidas recebida pelo Deputado Federal foi a posse do automóvel blazer DLX, ano modelo/fabricação 2002, cujo valor à época de sua aquisição era de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)".

31. O veículo acima especificado foi recebido por Pedro Henry em 2002 e esteve na posse direta do parlamentar durante 3 (três) anos, tendo sido devolvido a Luiz Antônio Trevisan Vedoin em 2005.

32. Apesar de o veículo permanecer durante todo o período em poder do Deputado Federal Pedro Henry, perante o Detran o veículo constava como sendo de propriedade de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, o que denota a intenção de mascarar o recebimento de propina pelo Deputado Federal em razão da prática do crime contra a Administração Pública.

33., Assim agindo, o Deputado Federal Pedro Henry praticou os crimes dos artigos 317 do Código Penal e 10, inciso V, combinado com seu parágrafo quarto, da Lei nº 9.613/98.

34. Ainda levando em consideração a promessa geral de ajuda realizada por **Luiz Antônio Trevisan Vedoin** ao Deputado Federal **Pedro Henry** em troca de direcionamento de verbas orçamentárias, há que se registrar o recebimento de vantagens indevidas pelo parlamentar por meio de **Gilson dos Santos**.

35. Para tanto, merecem destaque as informações contidas em planilhas elaboradas em meio eletrônico pela Planam referentes a pagamentos/movimentos financeiros da empresa:

a) fls. 146 **04/04/2002** - R\$ 25.000,00 - "Pagto. cheque - Dr. Gilson - Deputado Pedro Henry" (Cheque nº 850311)

b) fls. 164 **16/05/2002** - R\$20.000,00 "DEPOSITO C/C GILSON DOS SANTOS - DEP. PEDRO HENRY"

36. Os registros contábeis indicados referem-se a pagamentos recebidos pelo Deputado Federal por intermédio de **Gilson Oliveira dos Santos**, o qual foi usado para acobertar a transação ilícita, uma vez que os valores repassados tinham como verdadeiro destinatário **Pedro Henry**.

37. Os pagamentos registrados na planilha produzida no âmbito da empresa Planam, tendo como beneficiário o Deputado Federal **Pedro Henry**, foram feitos com a clara intenção de ocultar a verdadeira origem e o destino das quantias recebidas a título de "remuneração" pelo denunciado em razão dos "serviços" prestados ao grupo criminoso.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 6/49



J623
Jh



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

38. Assim agindo, o Deputado Federal Pedro Henry praticou os crimes dos artigos 317 do Código Penal (2 vezes) e 10, inciso V, combinado com seu parágrafo quarto, da Lei nº 9.613/98 (2 vezes).

39. Ainda sobre o recebimento de valores por Pedro Henry em troca da apresentação de emendas parlamentares na área da saúde, faz-se necessário destacar outras ocorrências, mais recentes, nas quais há nftido envolvimento do parlamentar em já conhecidas infrações penais.

40. Em 2005, Luiz Antônio Trevisan Vedoin solicitou a Ronildo Pereira de Medeiros 14 recursos financeiros correspondentes a 10% (dez por cento) de uma emenda no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), que foi destinada ao Município de Nova Maringá/MT, para que ele efetuasse o repasse da quantia ao Deputado Federal Pedro Henry 15, o que de fato ocorreu", como parte da "comissão" antes pactuada, tendo em vista o direcionamento da verba orçamentária ao município de Nova Maringá/MT.

41. Assim agindo, o Deputado Federal Pedro Henry praticou o crime do artigo 317 do Código Penal.

11.2) Do Peculato e Do Crime licitatório

42. Ultrapassada essa etapa de direcionamento das emendas parlamentares pelo Deputado Federal Pedro Henry para os municípios, uma nova etapa deveria ser cumprida. As empresas do grupo Planam tinham que vencer os certames licitatórios, pois somente dessa maneira a verba pública desviada chegaria aos cofres da quadrilha.

43. O *modus operandi* utilizado pela quadrilha nessa fase poderia ter duas vertentes:

- a) Os prefeitos eram procurados pelos representantes das empresas do grupo Planam; ou
- b) Os parlamentares federais procuravam os prefeitos e os informava sobre a disponibilidade de verba para aquisição das unidades móveis de saúde e equipamentos médicos hospitalares. Nesse caso, era solicitado ao chefe do executivo municipal que procurasse a empresa Planam, uma vez que ela indicaria o caminho a ser seguido para a utilização da verba pública disponibilizada.

44. No caso dos autos a forma utilizada foi a segunda, cabendo ao Deputado Federal Pedro Henry direcionar os prefeitos à empresa Planam, que adotaria as providências necessárias para concluir a empreitada criminosa 18.

45. Cabia ao grupo Planam orientar montagem dos processos licitatórios. Em alguns empresa montava a licitação, encaminhando a prefeitura apenas para a homologação.

46. De acordo com os documentos relativos às licitações ocorridas no Município de Santo Antônio do Leste/MT20, os procedimentos licitatórios Cartas-Convite n"s 036 e 037/2002 e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250

Pág 7/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

08/2004 adotaram quadrilha.

47. De acordo com o depoimento de fls. 179/180 do apenso 1, o ex-prefeito daquele Município procurou os Deputados Federais **Pedro Henry e Lino Rossi** para solicitar verba para a aquisição de unidades móveis de saúde.

48. No ano de 2002, o ex-prefeito foi informado pelo Deputado Federal **Pedro Henry** do direcionamento das emendas para o município e do contato que seria feito pelo grupo Planam, o qual repassaria todos os procedimentos a serem adotados para o recebimento do veículo.

49. De fato, o ex-prefeito foi procurado por Luiz Antônio Vedoin e Darci Vedoin, que orientaram o município na elaboração do processo licitatório. As orientações foram amplamente seguidas pelas comissões licitantes, o que possibilitou o sucesso da empreitada criminosa. Os vencedores dos procedimentos licitatórios foram empresas ligadas ao grupo Planam: Klass Comércio e Representação Ltda, Comercial Rodrigues, Enir Rodrigues de Jesus - EPP e Planam Comércio e Representação Ltda., o que não causa nenhuma surpresa, uma vez que todas as empresas que participaram do processo licitatório pertenciam Aquele grupo, inclusive as empresas "perdedoras".

50. Não bastasse isso, ficou comprovado nos autos que, além de terem sido fraudados os procedimentos licitatórios para direcionamento dos objetos as empresas do grupo Planam, houve superfaturamento dos preços.

51. É igualmente merecedor de registro que o mesmo procedimento foi utilizado na Tomada de Prego nº 002/200524, com valor total de R\$ 329.447,90 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), realizada no Município de Nova Maringá/ MT.

52. Aqui, como nas demais licitações realizadas pelo grupo Planam, de acordo com o Laudo de Exame Contábil nº 858/2008 - SETEC/SR/DPF/MT, houve direcionamento e superfaturamento na licitação, havendo um sobrepreço de, no mínimo, 123,28%25.

53. Assim agindo, o Deputado Federal Pedro Henry praticou os crimes dos artigos 90 da Lei nº 8.666/93 e 312 do Código Penal (4 vezes), na forma dos artigos 29 e 70, segunda parte da lei criminal.

(...)" (fls. vol. 01, fls. 02-I/02/R)

O inquérito policial que deu origem à presente ação penal, tendo por objeto a apuração de fatos supostamente praticados por Pedro Henry, tramitou perante o e. STF, tendo em vista que à época o investigado possuía prerrogativa de foro por exercer o cargo de Deputado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 8/49





00077860920144013600

1624
P12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Federal.

Em atendimento ao despacho de fls. 957 (vol. 5º), o réu foi notificado para apresentar resposta escrita, nos termos do art. 4º da Lei nº 8038/1990 (vol. 5º, fls. 996), e apresentou resposta escrita (vol. 6º, fls. 1013/1023).

Em 03/02/2014, foi proferida decisão de declínio de competência ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Seção Judiciária, tendo em vista a informação de que o denunciado renunciou ao mandato de Deputado Federal (fls. 1116).

O Representante do Ministério Público Federal em Mato Grosso ratificou a denúncia (fls. 1122/1124).

A denúncia foi recebida em 06/05/2014 (vol. 6º, fls. 1128/1129).

Citado (vol. 6º, fls. 1137), o réu apresentou resposta escrita à acusação (vol. 6º, fls. 1142/1167, 1172/1195).

Às fls. 1198/1201 (vol 6º), foi **determinado o prosseguimento do feito**, diante da inexistência de causas de absolvição sumária.

Durante a instrução, foram inquiridos como informantes **Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci Jose Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros e Alessandra Trevisan Vedoin** (CD de fls. 1216/1220, 6º v), e como testemunhas arroladas pela acusação **Pedro Luiz Bruneta** (vol. 7º, fls. 1421/1422), e pela defesa **Gilson Oliveira dos Santos** (vol. 7º, fls. 1302/1305), **Airton Rondina Luiz** (vol. 7º, fls. 1391/1396, 1482/1483), **Marcelo Araújo Alonso** (vol. 7º, fls. 1408/1410, 1467/1469), **Ezequiel Angelo Fonseca** (vol. 7º, fls. 1435/1437), **Luciano Alves** (vol. 8º, fls. 1516/1517). Foram homologadas as desistências das oitivas das testemunhas **Maria da Penha Lino** (vol. 7º, fls. 1302-v), **José de Assis Guaresqui** (vol. 7º, fls. 1333), **Maximiano**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 9/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Carreta (vol. 8º, fls. 1487) e Wellington Fagundes (vol. 8º, fls. 1518).

O acusado PEDRO NERY NETO foi interrogado perante este juízo mediante gravação audiovisual (vol. 8º, fls.1523/1525).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (vol. 8º, fls. 1527) e, quanto aos pedidos formulados pela defesa (vol. 8º, fls. 1531/1535), foi deferido o pedido de juntada de documentos e indeferidos os pedidos de reinterrogatório do acusado e acareação entre a testemunha Pedro Brunetta e o acusado (vol. 8º, fls. 1541/1547).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais (vol. 8º, fls. 1549/1557), requerendo a condenação do acusado PEDRO HENRY NETO nas penas do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, art. 1º, inciso V c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998 e arts. 312 e 317, ambos do Código Penal. Alega, em síntese, que: **a)** Luiz Antonio Trevisan Vedoin afirma que o acusado, embora não tenha feito acordo “*se comprometeu a ajudá-lo sempre que necessário, em troca dos direcionamentos das licitações*”, constando dos autos prova documental (fls. 03/05 do apenso 02) e oral (depoimento de Luiz Brunetta) que “*Pedro Henry, apesar de não ter sido autor da emenda que destinou recursos para a compra das ambulâncias, agiu nos bastidores para direcionar a PLANAM aos ex-gestores municipais, a fim de garantir que ele fosse a única a fornecer a s unidades móveis*”; **b)** o réu recebeu emprestado dos donos da Planam uma camionete Blazer ano 2002 como forma de compensá-lo pelos direcionamentos feito em favor da Planam; **c)** a conduta do réu, além de ocasionar a frustração do caráter competitivo da licitação, também gerou prejuízo ao erário, conforme laudo pericial que concluiu pelo superfaturamento; **d)** quanto às transferências bancárias constante dos autos (vol. 1, fls. 108, 109, 138, 141, 146, 159 e 164), apesar de constar na declaração de imposto de renda de Gilson Oliveira Santos a transferência feita pela Planam no valor de R\$ 35.000,00, não está comprovada a sua transferência ao então Deputado Pedro Henry “*o que demonstra acobertamento de transação ilícita ao denunciado.*”

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 10/49



J625
Jr



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

A defesa de PEDRO HENRY NETO apresentou alegações finais (8º v., fls. 1571/1718), arguindo, preliminarmente, “cerceamento de defesa” em razão do indeferimento do pedido de acareação; “inépcia de denúncia”, por narrativa genérica das condutas imputadas; e “nulidade das provas”, visto que o réu detinha prerrogativa de foro e o inquérito deveria ter sido remetido no instante em que foi citado o nome do réu. No mérito, requereu a absolvição do réu, argumentando, em síntese: **a.1)** ausências de provas quanto ao delito de **corrupção**, visto que inexistem nos autos elementos que demonstrem que verbas decorrente de emenda do então Deputado Pedro Henry se destinou aos processos licitatórios em questão, bem como não foi comprovado recebimento de vantagem indevida; **a.2)** quanto ao “veículo blazer” não foi dado como pagamento de vantagem indevida, tendo Darci Vedoin informado em seu depoimento que financiou o referido veículo a pedido do réu; **a.3)** quanto aos valores supostamente recebidos por intermédio da pessoa de “Gilson dos Santos”, referem-se a valores recebidos em razão do contrato firmado entre “Gilson”, que é engenheiro, e a Planam (representada por Darci Vedoin) para a elaboração de projeto de construção civil, o que foi confirmado por declaração firmada por Luiz Antonio Vedoin; **a.4)** em relação à imputação de recebimento de valores por intermédio de Ronildo Medeiros, além de questionar a idoneidade das declarações deste último, afirma que *“nada nos autos convalida a versão apresentada por essa pessoa, de modo que impréstável como elemento de condenação sem o lastro em outras evidências”*, e que as declarações dadas na fase policial foram “retificadas” em juízo e, por fim, que o convênio em questão sequer partiu do acusado Pedro Henry Neto; **b)** ausência de materialidade e prova de autoria quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, pois o acusado não recebeu vantagem indevida, devendo ser absolvido o réu *“porquanto não ficou provada a ocorrência do crime de corrupção passiva”*, e ainda que tenha se caracterizado o delito de corrupção na modalidade de “receber” e/ou “aceitar promessa” de vantagem indevida, o recebimento de valores é mero exaurimento do crime, ou mesmo que se trate de crime autônomo, não há que se falar em lavagem de dinheiro, pois receber dinheiro por meio de terceiros não representa, por si só, “ocultação” ou “dissimulação”; **c)** ausência de materialidade e prova de autoria

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 11/49





0 0 0 7 7 8 6 0 9 2 0 1 4 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

quanto ao delito de **fraude à licitação**, pois não há provas de que o réu destinou verbas aos municípios para serem utilizadas nas licitação, bem como não há provas de que o réu tenha “referendado” o Grupo Planam aos Prefeitos, sendo que o acusado não tem controle sobre referidos procedimentos licitatórios; **d)** reitera a alegação de inépcia da denúncia e sustenta a ausência de materialidade e prova de autoria quanto ao delito de **peculato**.

Relatados. Decido.

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - Da inépcia da denúncia e Da nulidade das provas.

Por primeiro, julgo prejudicadas as teses de “inépcia da denúncia”, por narrativa genérica das condutas imputadas, e de “nulidade das provas”, ao argumento de que o réu detinha prerrogativa de foro e o inquérito deveria ter sido remetido no instante em que foi citado o nome do réu, sustentadas pela defesa do acusado, uma vez que as questões já foram afastadas na decisão de fls. 1198/1201 (vol. 6º), conforme transcrevo abaixo:

“(…)”

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Não merece prosperar a alegação de **inépcia da denúncia**, uma vez que na exordial acusatória não se verifica redação truncada ou omissão que dificulte o entendimento dos fatos, ao contrário, resta devidamente narrado que o acusado associou-se à organização criminosa, especializada na apropriação de recursos públicos originários de emendas parlamentares direcionadas para a área da saúde, mediante superfaturamento de preços e/ou inexecução parcial dos ajustes, decorrentes de manipulação de certames licitatórios destinados à aquisição de unidades móveis de saúde. A firma o MPF que ao acusado coube, na condição de Deputado Federal, mediante recebimento de vantagem indevida, propor emendas parlamentares ao orçamento geral da União, visando obter e direcionar as verbas necessárias à realização de licitações fraudulentas, além de ocultar e dissimular a natureza, origem e localização dos valores provenientes dos crimes.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 12/49



3626
Jz



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CULABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Sendo assim, restaram preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP. Ressalte-se ainda sobre a desnecessidade de individualização pormenorizada das ações de cada agente, quando se tratar de crime de autoria coletiva, como no presente caso, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRECEDENTES STF. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado, juntamente com mais dez co-réus, por integrar quadrilha armada voltada para prática de diversos crimes, especialmente delitos de extorsão relacionados a serviços de "segurança" e de "proteção".

2. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, que, em tese, amolda-se ao delito descrito no art. 288 do CP.

3. A descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do CPP, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime de quadrilha.

4. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal de forma legítima, afastando a alegação de ausência de justa causa, sendo certo que a efetiva participação do paciente na prática do delito merecerá análise muito mais detida por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

5. Ademais, "a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de não exigir a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva", sendo que o "decreto de prisão preventiva com fundamento em denúncia que descreve a forma como os integrantes da quadrilha agiam, não pode ser desconstituído por falta de justa causa". Precedentes. (...) (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). (...) 10. Habeas corpus denegado. (HC 98157, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-01 PP-00105 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 338-347)

Ainda no que tange à inépcia da denúncia, a defesa do acusado alega que: a) vários fatos narrados na denúncia não dizem respeito ao acusado, mas a ações praticadas por terceiros, do que decorreria a inépcia da denúncia; b) relativamente ao delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (fraude à licitação) não foi narrada a conduta do acusado; c) não foi narrada a conduta prevista no verbo nuclear do delito previsto no art. 312 do CP (peculato); e d) não há narração de conduta típica relativamente ao art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 13/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Já feita a ressalva acima – *da desnecessidade de individualização da conduta do acusado* – resta consignar apenas que nenhuma inépcia decorre do fato de o Órgão Ministerial narrar a conduta de terceiros, supostos integrantes da organização criminosa, para só então destinar capítulo próprio aos delitos imputados ao denunciado em particular. Ao invés de vulnerar a exposição fática, acimando-lhe do vício da inépcia, a forma escolhida pelo MPF constitui técnica salutar para a exata compreensão da dimensão dos delitos imputados ao acusado, na medida em que as condutas específicas dos presentes autos ficam mais facilmente inteligíveis a partir do prévio conhecimento do *modus operandi* da organização criminosa.

Impende observar também que, ao contrário do alegado pela defesa do acusado, o MPF narrou devidamente as condutas previstas nos delitos de fraude à licitação, peculato e lavagem de dinheiro. Constan na denúncia os seguintes trechos:

Art. 90 da Lei nº 8.666/93 e 312 do CP

(...)

O *modus operandi* utilizado pela quadrilha nessa fase poderia ter duas vertentes:

a) (...)

b) Os parlamentares federais procurava os prefeitos e os informava sobre a disponibilidade de verba para aquisição das unidades móveis de saúde e equipamentos médicos hospitalares. Nesse caso, era soletrado ao chefe do executivo municipal que procurasse a empresa Planam, uma vez que ela indicaria o caminho a ser seguido para a utilização da verba pública disponibilizada.

No caso dos autos a forma utilizada foi a segunda, cabendo ao Deputado Federal **Pedro Henry** direcionar os prefeitos à empresa Planam, que adotaria as providências necessárias para concluir a empreitada criminosa.

Cabia ao grupo Planam orientar os prefeitos na montagem dos processos licitatórios. Em alguns casos, a própria empresa montava a licitação, encaminhando o processo a prefeitura apenas para a homologação.

De acordo com os documentos relativos às licitações ocorridas no Município de Santo Antônio do Leste/MT, os procedimentos licitatórios Cartas-Convite nºs 036 e 037/2002 e 08/2004 adotaram o citado método criminoso implantado pela quadrilha.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 14/49





00077860920144013600

1627
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

(...)

No ano de 2002, o ex-prefeito foi informado pelo Deputado Federal **Pedro Henry** do direcionamento das emendas para o município e do contato que seria feito pelo grupo Planam, o qual repassaria todos os procedimentos a serem adotados para o recebimento do veículo.

(...)

Não bastasse isso, ficou comprovado nos autos que, além de terem sido fraudados os procedimentos licitatórios para direcionamento dos objetos às empresas do grupo Planam, houve superfaturamento dos preços.

É igualmente merecedor de registro que o mesmo procedimento foi utilizado na Tomada de Preço nº 002/2005, com o valor total de R\$ 329.447,90 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) realizada no Município de Nova Maringá/MT.

(...) – fls. 02N/02Q

Art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98

(...)

Uma das vantagens indevidas recebidas pelo Deputado Federal foi a posse do automóvel blazer DLX, ano modelo/fabricação 2002, cujo valor à época de sua aquisição era de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

O veículo acima especificado foi recebido por **Pedro Henry** em 2002 e esteve na posse direta do parlamentar durante 3 (três) anos, tendo sido devolvido a **Luiz Antônio Trevisan Vedoin** em 2005.

Apesar de o veículo permanecer durante todo o período em poder do Deputado Federal **Pedro Henry**, perante o Detran o veículo constava como sendo de propriedade de **Luiz Antônio Trevisan Vedoin**, o que denota a intenção de mascarar o recebimento de propina pelo Deputado Federal em Razão da prática do crime contra a Administração Pública.

(...) – fls. 02K/02L

(...)

DA NULIDADE DAS PROVAS

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 15/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Por fim, também não há razões para acolher a alegação de nulidade das provas colhidas pelo Juízo de 1ª Grau de Jurisdição, alegada pela defesa do réu em razão de o acusado, à época dos fatos, possuir foro por prerrogativa de função no STF.

Os presentes autos tramitaram desde a sua origem no c. STF, que presidiu toda a instrução processual, até a renúncia do mandado de Deputado Federal pelo acusado, oportunidade em que já oferecida a denúncia. As investigações tiveram origem em inquérito policial, instaurado a pedido do Procurador-Geral de República (fls. 02/05), sendo que posteriormente foi deferido o compartilhamento das provas produzidas no âmbito da Operação Sanguessuga.

No que diz respeito ao alcance do compartilhamento das provas, verifico que às fls. 734/736 consta pedido do Procurador-Geral da República, formulado nos autos do inquérito policial nº 2.314, para que fossem compartilhados os dados de todos os inquéritos e ações relacionados à Operação Sanguessuga, inclusive os produzidos nas investigações e ações penais que tramitaram perante a Seção Judiciária de Mato Grosso. Referido pedido foi deferido em sua íntegra pelo STF, conforme se vê na decisão de fls. 739/741, proferida pelo Min. Gilmar Mendes.

Assim, as provas existentes nos autos, se não produzidas diretamente no c. STF, tiveram sua juntada aos autos deferida pelo então relator do processo, mediante compartilhamento de provas, pelo que não há que se falar em usurpação de competência do c. STF.(...)"(vol. 6º, fls. 1198/1201)

Assim, considerando que a defesa não trouxe fatos novos capazes de alterar a convicção deste juízo sobre a inconsistência das teses de "inépcia da denúncia" e de "nulidade das provas", mantenho a decisão que rejeitou tais preliminares.

1.2 – Do cerceamento de defesa.

A defesa alegou que houve cerceamento de defesa em decorrência da decisão que indeferiu o pedido de diligências formulado pela defesa na fase do art. 402 do CPP, de acareação entre a testemunha "Pedro Brunetta" e o "acusado" e de interrogatório do réu pelo Juiz Titular da Vara.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 16/49





00077860920144013600

JCS
JCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Não há que se falar em cerceamento de defesa. A decisão que indeferiu os pedidos formulados pela defesa na fase do art. 402 foi devidamente fundamentada, tendo sido, inclusive, registrado pelo juízo naquele *decisum* a inexistência de prejuízo decorrente do indeferimento dos pleitos.

De fato, quanto ao indeferimento do pedido de acareação, conforme já constou da decisão que indeferiu parte do pedido de diligências formulado pela defesa, nos termos do art. 400, § 1º, o juiz pode indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias.

E, ainda, quanto ao pedido para que fosse realizado interrogatório do acusado pelo juiz titular da vara, foi devidamente explanado na decisão em questão que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399 do CPP, não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a instrução não foi presidida integralmente pelo juiz titular.

Por fim, conforme já registrei na decisão ora impugnada é necessária a comprovação do prejuízo para que se pronuncie eventual nulidade arguida pela parte, o que a defesa não logrou demonstrar na ocasião em que requereu as diligências, bem como no momento em que reiterou a alegação de prejuízo em sede de alegações finais.

Com o objetivo de evitar repetições desnecessárias, transcrevo a decisão ora impugnada pela defesa:

Do pedido de acareação.

Entendo que, para o deferimento do pedido de acareação, deve estar o magistrado impossibilitado de chegar à verdade com base nas outras provas produzidas nos autos. A acareação é meio de prova que se encontra na órbita da discricionariedade do juiz deferi-la – desde que devidamente fundamentada a decisão –, sem que isso configure nulidade ou cerceamento de defesa. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 17/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO. ACAREAÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. ATO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO ÀS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO.

I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório.

II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

III - Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado.

IV - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório.

V - Recurso conhecido e improvido.

(STF, RHC 90399, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJE de 27/04/2007) [grifei].

O depoimento prestado por testemunha não constitui prova absoluta, pois, por ocasião da sentença, o magistrado sopesará aquele com as demais provas constantes nos autos, inclusive com as demais testemunhas ouvidas.

De outra banda, não obstante a divergência contida na declaração da testemunha Pedro Brunetta, não há óbice para que tal prova seja apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios e, conforme o valor que possa merecer, ser considerada no julgamento do feito. Em razão disso, o indeferimento da acareação não implica em ofensa ao princípio da ampla defesa.

Destarte, o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal[1]. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DA SEDE DO JUÍZO IMPETRADO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág 18/49





00077860920144013600

J629
Y12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

PRECATORIAS. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO PERANTE O JUÍZO IMPETRADO. PEDIDO DE NULIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A declaração de nulidade dos atos processuais no âmbito do processo penal depende da efetiva demonstração do prejuízo deles decorrentes, conforme estabelece o art. 563 do Código de Processo Penal (princípio *pas de nullité sans grief*). Precedentes. 2. O juiz, usando do seu poder discricionário, pode indeferir pedido de diligência probatória que repete impertinente, desnecessária ou protelatória, sem que tal ato configure cerceamento de defesa, necessariamente. 3. Inadequada a via estreita e célere do habeas corpus para promover o exame da pertinência ou necessidade da diligência probatória, quando implicar a necessidade de revolvimento e cotejo dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos subjacentes. 4. Ordem denegada. (HC 0036218-66.2017.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 17/11/2017) [grifei].

Do pedido de interrogatório.

A defesa alega que a realização do interrogatório do réu pelo juiz substituto pode causar prejuízo à defesa, entendendo necessário o reinterrogatório do acusado pelo juiz titular da Vara, considerando que este inquiriu a maioria das testemunhas de acusação e irá proferir a sentença. Aduz, ainda, que não haverá prejuízo ao bom andamento do feito, cuja tramitação segue dentro de prazos razoáveis.

O princípio da identidade física do juiz está expressamente previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

Entretanto, o disposto no art. 399, § 2º, do CPP, não se aplica à hipótese dos autos, pois, conforme a própria defesa afirmou, a instrução não foi presidida integralmente pelo juiz titular, visto que, além do acusado ter sido ouvido pelo juiz federal substituto, algumas testemunhas de defesa foram ouvidas por carta precatória expedidas para diversos juízos estaduais.

Ressalto, ainda, que, tendo em vista que este magistrado está acumulando a função de Juiz Auxiliar da Propaganda no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a Presidência do Tribunal Regional da 1ª Região autorizou que o Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara Federal, **Francisco Antônio de Moura Júnior**, realizasse todas as audiências no período de 15.7.2018 a 06.10.2018 (fl. 1540), e em razão disso o referido magistrado presidiu a audiência de interrogatório do réu, na data de 10.8.2018.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 19/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Ademais, conforme jurisprudência consolidada, **o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto**, podendo ser mitigado em situações de afastamento legal do magistrado e desde que não implique prejuízo às partes. Tal entendimento se solidificou, aplicando-se analogicamente o art. 132 do antigo Código de Processo Civil de 1973, conforme transcrevo a seguir:

PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ DA CAUSA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. CARTA DE ORDEM. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O prazo para interpor Agravo Regimental é de cinco dias, no âmbito do processo penal, não atraindo o benefício do prazo em dobro previsto no artigo 191, do Código de Processo Penal. Precedentes. Contudo, conhecimento do recurso, porque nos termos do § 3º, do artigo 305, do RITRF-1ª Região, o relator não pode negar seguimento ao agravo interno, ainda que intempestivo. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia do juiz natural prevista nos incisos LIII e XXXVII, do artigo 5º da Constituição Federal, resulta atendida quando ocorre a delegação do interrogatório dos réus e outros eventuais atos de instrução processual, a Juízes Federais, como aqui foi feito, com fulcro no artigo 9º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990. 3. A Emenda Constitucional n. 45/2004, alterou o artigo 5º da Constituição Federal para acrescentar ao rol dos direitos e garantias fundamentais o direito à duração razoável do processo (inciso LXXVIII), assegurando às partes a definição da situação posta sobre o crivo da autoridade judiciária em tempo razoável. Assim o artigo 9º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990, antes de constituir ofensa ao princípio do juiz natural, constitui observância do direito constitucional assegurado de obtenção de resposta processual em tempo razoável. 4. A Suprema Corte sufraga atualmente o entendimento majoritário de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não é absoluto, comportando exceções, o que, em razão de regras específicas, devendo ser aplicado o artigo 132 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, como ausência motivada por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, ou, ainda, a expedição de Carta de Ordem ou precatória. 5. O sistema das nulidades previsto pelo Código de Processo Penal, orientado pelo princípio *pas de nullité san grife*, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 6. Agravo Regimental não provido. (TRF/1ª AGRAP 0009085-49.2017.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 de 01/12/2017) [grifei].

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MITIGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, uma vez que pode ser mitigado nos casos de afastamento por**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 20/49





00077860920144013600

1630
EJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução processual de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil. 2. Na espécie, a Juíza de Direito que presidiu e concluiu a Audiência de Instrução e Julgamento, não sentenciou o feito em decorrência de convocação para auxiliar a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, circunstância apta para excepcionar o princípio da identidade física do juiz. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 1229297/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018) [grifei].

Apesar de o Novo CPC de 2015 não apresentar dispositivo correspondente ao art. 132 do antigo CPC de 1973, tal entendimento continua prevalecendo, considerando-se não ser incomum o surgimento de diversas intercorrências no curso do processo, fazendo com que o deslinde da ação penal não se realize em audiência una.

Ademais, ressalto que a defesa faz alegação genérica de prejuízo (que poderia ensejar nulidade processual) em razão de não realização de interrogatório pelo juiz federal titular que preside o feito, sem demonstrar no caso concreto nenhum fato ocorrido em detrimento da ampla defesa.

Registro que as nulidades no processo penal devem ser analisadas à luz da regra que não se pronuncia nulidade sem que haja efetivo prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*), conforme preceitua o artigo 563 do Código de Processo Penal, que merece transcrição:

“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

Ressalte-se que inclusive para as nulidades consideradas como “absolutas”, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que a demonstração do prejuízo é essencial e indispensável à pronúncia de nulidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL.PENAL.SUPENSÃO DA AÇÃO PENAL.ALEGAÇÕES DENULIDADE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os princípios constitucionais do juiz natural e do promotor natural têm seu emprego restrito às figuras dos magistrados e dos membros do Ministério Público, não podendo ser aplicados por analogia às autoridades policiais ou ao denominado “delegado natural”, que obviamente carecem da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos estabelecidos na Constituição da República. 2. A conexão probatória e objetiva

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 21/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

estabelecida entre os crimes antecedentes e os delitos imputados ao Recorrente torna prevento o Juízo. 3. O inquérito é peça informativa que não contamina a ação penal. Precedentes. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decretan nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento. "(STF, RHC 126885 / RJ - RIO DE JANEIRO, DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) (grifei)

Portanto, inexistente no sistema processual penal brasileiro, nulidade processual por mera presunção de prejuízo, consoante a dicção do artigo 563 do Código de Processo Penal, independentemente se relativa ou absoluta a nulidade apontada.

Por essas razões, ressalto desde já que não há que se falar em nulidade decorrente da realização do interrogatório do acusado PEDRO HENRY pelo juiz federal substituto.

Por fim, ressalto que tendo em vista a data dos fatos (2002, 2004, 2005) narrados na denúncia, ao contrário do que alega a defesa, faz-se necessário empreender medidas que impeçam o retardamento do trâmite processual.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o inquérito que deu origem à presente ação penal, sob n. 2.318-3, instaurado no ano de 2006, foi processado inicialmente perante o Supremo Tribunal Federal, em virtude do foro da prerrogativa de função, pois o réu exercia, à época dos fatos, o cargo público transitório de Deputado Federal por este Estado.

Somente no ano de 2014 os autos aportaram perante este Juízo Federal (fl. 1119), que recebeu a denúncia em 06.5.2014 (vol. 6º, fls. 1128/1129), ou seja, **12 (DOZE) anos** após o início da tramitação do Inquérito Policial perante a Corte Suprema.

Diante do longo tempo decorrido, portanto, impõe-se ao magistrado atuar na condução do processo em consonância com o princípio da celeridade processual, evitando a prática de medidas protelatórias que, eventualmente, possam dar ensejo à prescrição dos delitos.

Ademais, conforme lecionado por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, também é interesse do réu a solução imediata da testilha e não exclusivamente a procrastinação dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250

Pág 22/49



J631
Pz



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

atos processuais, que resultará, inevitavelmente, na prescrição:

“O tempo do processo, qualquer que seja ele, deve ser visto como garantia, e não como meta, vinculado à cláusula do *due process of law*, pois correlato ao processo justo. **Evita excessos, pois a existência do processo já traz desastrosas consequências ao réu, inclusive de caráter econômico, e, por essa razão, é indubitoso que existe interesse do imputado na solução da incerteza.** Como observa Ricardo Jacobsen Gloeckner, o ‘razoável pode ser entendido como um ponto entre dois irrazoáveis’. Portanto, o ‘razoável é a negação, antítese da irrazoabilidade da aceleração e da demora. Encontra-se como um entre-lugar que, como tal, somente pode ser conhecido através da negação de dois lócus antagônicos’.

Deve ser lida com reparos a afirmação de que a dilação processual interessa necessariamente à defesa, que busca na prescrição o respaldo para procrastinar o procedimento. O retardo aproveita a quem não tem razão, independente do polo da relação processual. Sendo o réu inocente, tem total interesse na solução imediata do conflito, retirando o peso de carregar consigo uma imputação injusta.” (Curso de Direito Processual Penal, Ed. Juspodivm, 2013, págs. 73/74) [grifei]

Não havendo fatos novos capazes de alterar a convicção deste juízo sobre a inexistência de prejuízo à defesa, mantenho a decisão que indeferiu os pedidos das diligências em questão e, em consequência, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

1.3 - Da Prescrição do delito de corrupção passiva (dois eventos: recebimento de um veículo denunciado no início de 2002 e recebimento de um cheque no valor de R\$ 25.000,00 em 04/04/2002) – aplicação da pena prevista no art. 317 do CP antes da alteração dada pela Lei 10.763 de 12/11/2003

De acordo com a denúncia, o acusado PEDRO HENRY firmou acordo com Luiz Antonio Trevisan Vedoin, para que o primeiro “*efetuasse o direcionamento de emendas e licitações, sendo oferecido como contraprestação “ajuda” financeira, seja de forma direta ou indireta*” (vol. 1º, fls. 02-I).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 23/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Afirma, ainda, o MPF, que em decorrência da atuação do acusado para liberar recursos financeiros para os Municípios que seriam beneficiados pelo grupo criminoso, foram direcionados recursos provenientes da emendas de bancada do Estado de Mato Grosso ao Orçamento Geral da União, que deram origem aos convênios firmados com os municípios de Santo Antonio do Leste/MT (R\$ 88.000,00 e R\$ 54.404,78) e Nova Maringá (R\$ 320.000,00) para aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos hospitalares, cujos recursos foram utilizados nas licitações cartas-convites 036, 037/2002, 08/2004 (Santo Antonio do Leste/MT) e Tomada de Preço 02/2005 (Nova Maringá/MT), que foram ‘fraudadas’ para que empresas ligadas ao grupo Planam fossem vencedoras.

E, ainda, narra a denúncia que, em contrapartida à colaboração do acusado aos integrantes do grupo criminoso, o réu PEDRO HENRY teria sido favorecido com vantagens indevidas patrocinadas pela base empresarial da organização criminosa, totalizando 4 (quatro) pagamentos, realizados da seguinte forma: **a)** por intermédio da aquisição de um veículo para o denunciado, no início de 2002[2]; **b)** por meio de um cheque (nº 85011) no valor de R\$ 25.000,00 na data de 04/04/2002; **c)** por intermédio de um depósito na conta de “Gilson dos Santos” no valor de R\$ 20.000,00 na data de 16/05/2002; **d)** pagamento de comissão de 10% de uma emenda no valor de R\$ 320.000,00 ao ex-parlamentar, em 2005.

Observo que os fatos de corrupção passiva imputadas ao acusado, transcrito nos itens **“a”, “b” e “c”** no parágrafo anterior, ocorreram antes da alteração do art. 317 pela Lei nº 10.763 de 12/11/2003. Prevía o art. 317 então vigente:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - **reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa** (Redação anterior à Lei 10.763 de 12/11/2003).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 24/49



J632
8/2



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Verifica-se, assim, que, entre os delitos imputados ao acusado, **no que diz respeito aos fatos de corrupção descritos nos itens “a” e “b” supramencionados, a pretensão da punitiva estatal está prescrita**, devendo ser declarada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com efeito, verifica-se que a pena máxima cominada para o delito previsto no art. 317 do CP é de 8 (oito) anos. Assim, nos termos do art. 109, incisos III, do CP, o prazo prescricional será de 12 (doze) anos e, considerando-se a data do recebimento da denúncia nestes autos (**06/05/2014**, vol. 6º, fls. 1128/1129), constata-se que já houve o decurso de prazo superior a doze anos entre a data dos fatos e recebimento da denúncia, portanto, **está prescrita a pretensão punitiva em relação aos fatos de corrupção narrados acima, nos itens “a” (recebimento de um veículo em 2002) e “b” (recebimento de R\$ 25.000,00, por meio de cheque, em 04/04/2002).**

Ressalto, como já foi explanado na decisão de 1541/1547 (vol. 8º), que o inquérito que deu origem à presente ação penal, sob n. 2.318-3, instaurado no ano de 2006, foi processado inicialmente perante o Supremo Tribunal Federal, em virtude do foro da prerrogativa de função, pois o réu exercia, à época dos fatos, o cargo de Deputado Federal, sendo que, conforme termo de autuação de fls. 1120, somente em 11/03/2014 os autos aportaram perante este Juízo Federal, que **recebeu** a denúncia em 06.5.2014 (vol. 6º, fls. 1128/1129), ou seja, **12 (DOZE) anos** após o início da tramitação do Inquérito Policial perante a Corte Suprema.

Denoto, inclusive, que os dois fatos delitivos em relação aos quais é reconhecida a prescrição neste item (recebimento de um veículo no início de 2002 e recebimento de um cheque no valor de R\$ 25.000,00 em 04/04/2002), já tinham sido atingido pela prescrição na data em que foi recebida a denúncia (06/05/2014), o que provavelmente não foi verificado na época

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 25/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

por não ter sido observada a redação anterior do tipo previsto no art. 317 do CP, que estipulava uma pena máxima inferior (8 anos) ao da redação atual (12 anos.)

1.4. Da prescrição do delito previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

De acordo com a denúncia, o acusado PEDRO HENRY direcionou os certames às empresas do grupo e, em razão disso, imputou ao réu a prática do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8666/1990. Afirmo o MPF que coube ao réu PEDRO HENRY “*direcionar os prefeitos à Empresa Planam, que adotaria as providências necessárias para concluir a empreitada criminoso*”, sendo que o referido procedimento teria sido supostamente adotado nas Cartas Convites nºs 036 e 037 do ano de 2002, nº 08 do ano de 2004 (Santo Antonio do Leste/MT), e Tomada de Preço nº 02 de 2005 (Nova Maringá/MT) (vol. 1º, fls. 02N/02Q).

De acordo com os documentos constantes dos Apenso aos autos, o objeto da Carta Convite nº 36/2002 foi adjudicado em 30/07/2002 (Apenso 02, fls. 149), da Carta Convite nº 37/2002 foi adjudicado em 05/08/2002 (Apenso 02, fls. 205), da Carta Convite nº 08/2004 foi adjudicado em 09/01/2004 (Apenso 03, fls. 199), E, ainda, o objeto da Tomada de Preço nº 02/2005 foi adjudicado em 07/06/2005 (apenso 4, fls. 248).

A pena máxima cominada ao crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 é de **04 (quatro) anos**. A prescrição, nos moldes estabelecidos pelo art. 109, inciso IV, do CP, ocorre em **08 (oito) anos**, sendo que o cômputo do prazo prescricional é feito a partir da data da adjudicação (Nesse sentido: TRF/1ª Região, 0024222-86.2008.4.01.0000, Classe Apelação Cível (AC), Relator(a) Desembargador Federal Ney Bello, Relator convocado Juiz Federal Iran Esmeraldo Leite (Conv.), **Segunda Seção**, e-DJF1 09/09/2016 PAG)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 26/49



J633
TAV



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Assim, tendo em vista a data do recebimento da denúncia nestes autos (06/05/2014, vol. 6º, fls. 1128/1129), constata-se que já houve o decurso de prazo superior a oito anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, portanto, está prescrita a pretensão punitiva em relação ao mencionado delito.

Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito .

2. Do mérito.

O MPF primeiro contextualizou o ambiente no qual teriam sido praticados os crimes e depois individualizou a conduta do acusado. Assevera o MPF que réu PEDRO HENRY NETO praticou os crimes previstos nos arts. 312 e 317, ambos do Código Penal, e art. 1º, inciso V c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998

Passo à análise das condutas de **corrupção passiva e lavagem de dinheiro** imputadas ao acusado, agrupando os fatos imputados na denúncia quando forem da mesma natureza e/ou estiverem intrinsecamente ligados. Em seguida, em tópico separado, analisarei o delito de **peculato**.

2.1 DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317 DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, INCISO V, DA LEI Nº 9.613/1998.

Os fatos de **corrupção passiva** imputados ao acusado PEDRO HENRY NETO, excluídos aqueles alcançados pela prescrição, ocorreram, segundo a descrição contida na denúncia, no dia 16/05/2002 e no ano de 2005. Logo, a primeira conduta será analisada de acordo com a legislação anterior, é dizer, antes da alteração do art. 317 pela Lei nº 10.763 de 12/11/2003.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006 A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 27/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Prevista o art. 317, então vigente:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa (Redação anterior à Lei 10.763 de 12/11/2003).

E a segunda conduta será examinada sob o amparo da legislação vigente, a seguir transcrita:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação posterior à Lei 10.763 de 12/11/2003)

E o delito de lavagem de dinheiro imputado ao acusado assim está definido na Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De acordo com a denúncia, o acusado PEDRO HENRY, na condição de Deputado Federal, teria sido favorecido com vantagens indevidas patrocinadas pela base empresarial da organização criminosa, em razão dos serviços prestados para fraudar licitações, mediante o prévio direcionamento do certame para que empresas do grupo criminoso fossem vitoriosas, totalizando 02 (dois) pagamentos[3], o primeiro em 16/05/2002, no valor de R\$ 20.000,00, por intermédio de um depósito na conta de "Gilson dos Santos", e o segundo em 2005,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 28/49



J634
Fz



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

no valor correspondente à comissão de 10% de uma emenda no valor de R\$ 320.000,00

Teria, portanto, o acusado cometido o crime de “**corrupção passiva**”, ao receber valores decorrentes da colaboração prestada à organização criminosa em razão do cargo de Deputado Federal que ocupava à época, na forma prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal.

Teria, ainda, o réu PEDRO HENRY, cometido o crime de “**lavagem de dinheiro**”, porque ao receber 02 (dois) valores por meio de terceiro, “Gilson dos Santos”, sendo o primeiro pagamento feito por meio de cheque no valor de R\$ 25.000,00, e o segundo pagamento no valor de R\$ 20.000,00 por intermédio de depósito em conta bancária, o acusado teria “ocultado” a origem e a localização de valores provenientes do crime de corrupção passiva praticado por uma organização criminosa. De acordo com a denúncia, teria, ainda, o réu, cometido o crime de “**lavagem de dinheiro**”, ao receber vantagem indevida por intermédio da entrega de um veículo com documentação em nome de Luiz Antonio Trevisan Vedoin.

O crime de corrupção ativa tem três verbos nucleares, ou seja, “**solicitar**” ou “**receber**” vantagem indevida, ou “**aceitar**” **promessa** de vantagem indevida para fazer ou deixar de fazer algo relacionado à função pública que exerce, ou irá exercer, em proveito próprio ou de outrem. É um crime formal, isto é, independe de qualquer resultado.

Logo, consuma-se no exato momento em que o agente público solicita ou recebe vantagem indevida, ou aceita promessa de vantagem indevida, relacionada ao exercício da função.

Passo à análise, em um **primeiro tópico**, das condutas de “**corrupção passiva**” e “**lavagem de dinheiro**” imputados ao réu, consistente no recebimento do valor de R\$ 20.000,00 na data de **16/05/2002**, por intermédio de um depósito na conta de “Gilson dos Santos”, e de “**lavagem de dinheiro**”, imputado ao réu em razão do recebimento de R\$ 25.000,00 por meio de cheque emitido em favor de “Gilson dos Santos” em **04/04/2002**, e em seguida, em um **segundo**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 29/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

tópico, da conduta de “**corrupção passiva**” imputada ao réu em razão do recebimento de comissão de 10% (em espécie) de uma emenda no valor de R\$ 320.000,00, em 2005. Por fim, em um **terceiro tópico**, analisarei a conduta de **lavagem de dinheiro** em razão do pagamento de vantagem indevida por intermédio da entrega ao acusado de um veículo em nome de “Luiz Antonio Trevisan Vedoin.”

**2.1.1 Fato relativo à “Corrupção” e “Lavagem de Dinheiro”:
Recebimento do valor de R\$ 20.000,00, por meio de depósito na conta de Gilson dos Santos.
Fato relativo a “Lavagem de Dinheiro”: Recebimento de R\$ 25.000, 00 por meio de cheque emitido em favor de Gilson dos Santos.**

Narra a denúncia que o acusado PEDRO HENRY NETO, na condição de Deputado Federal, teria -recebido da organização criminosa, por meio de “Gilson Santos”, o valor de R\$ 20.000,00, depositado na conta bancária deste último em 16/05/2002, e o valor de R\$ 25.000,00 que teria sido pago por meio de cheque emitido em favor de Gilson, em contrapartida aos serviços prestados para fraudar licitações, por meio de direcionamento do certame para que empresas do grupo criminoso fossem vitoriosas e para a aquisição de bens com preços elevados.

Por primeiro, ressalto que a denúncia, em relação aos fatos descritos neste tópico, narra o pagamento de valores indevidos em razão de serviços prestados pelo então parlamentar “Pedro Henry” para direcionar verbas orçamentárias e fraudar licitações, por meio de direcionamento do certame para que empresas do grupo Planam se sagrassem vencedoras e para a aquisição de bens com preços elevados. Assim, diferentemente do que ocorre em diversas outras ações penais propostas pelo Órgão Ministerial no âmbito da operação sanguessuga, o fato narrado neste tópico não trata de pagamento de vantagem indevida em razão de “proposição de emendas” pelo parlamentar.

Está comprovada a **materialidade** dos delitos de “**corrupção passiva**” e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 30/49





00077860920144013600

J635
JK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

“lavagem de dinheiro”, pois, conforme se infere das planilhas da empresa Planam Comércio e Representações LTDA (vol. 1º, fls. 146 e 164 destes autos), contidas em computadores apreendidos na referida empresa, o réu era, de fato, beneficiário de pagamentos oriundos da organização criminosa. Tais planilhas, intituladas “Movimento XLS”, contêm os valores depositados em favor de várias pessoas físicas e jurídicas, dentre eles, os nomes do réu PEDRO HENRY NETO figurando ao lado do nome de “Gilson Santos”, bem como o registro dos valores de R\$ 25.000,00 relativo ao cheque de 04/04/2002 mencionado na denúncia (850311) e o valor do depósito de R\$ 20.000,00 na data de 16/05/2002.

A **materialidade** é corroborada, ainda, pelo depoimento do corréu Luiz Antônio Vedoin, em interrogatório realizado nos autos de nº 2006.36.00.007594-5 (apenso 05, fls. 409), o qual confirmou ter se comprometido a “ajudar” o acusado PEDRO HENRY em troca de direcionamento de licitações, bem como confirmou que a planilha contendo os registros dos pagamentos acima mencionados são de sua Empresa:

“(…)

QUE conheceu o parlamentar no ano de 2000, quando este passou a ocupar uma cadeira na Câmara dos Deputados; QUE o interrogando não chegou a celebrar nenhum acordo de comissão fixa com o parlamentar; QUE se comprometeu a ajudá-lo sempre que necessário, em troca de direcionamento das licitações; QUE para os exercícios dos anos de 2001 e 2002, o parlamentar direcionou recursos, para aquisição de unidades móveis de saúde, na região oeste do Estado de Mato Grosso, para os Municípios de Pontes e Lacerda, Nortelândia, Comodoro, Vila Bela de Santíssima Trindade, Nova Lacerda, Jauru, Mirassol, Araputanga, Lambaria do Oeste, Curvelândia, Porto Espiridião, Rio Branco, Salto do Céu, Aripuanã, Conquista do Oeste, Denise, Glória do Oeste, Indivaí, Nova Maringá, Portop Estrela e Reserva do Cabaçal; QUE o contato com os prefeitos, para acertar os detalhes sobre o direcionamento das licitações, foi realizado pelo próprio parlamentar; QUE era o deputado quem pedia aos prefeitos para que passassem na sede da empresa Planam, em Cuiabá, para elaborarem os pré-projetos, projetos, entregar a senha e as propostas de cartas convites; QUE para os exercícios de 2004, o parlamentar direcionou recursos de suas emendas para outras áreas e para o exercício de 2005, destinou os recursos para a cidade de Cáceres, onde o seu irmão é o atual prefeito; QUE a título de pagamento da comissão ao parlamentar, o interrogando comprou um veículo Blazer DLX, cor prata, ano 2001/2002, zero quilômetro, na concessionária Gramarca, em Várzea Grande, no valor de R\$

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250

Pág. 31/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

48.000,00; QUE o interrogando financiou o veículo em seu próprio nome e o entregou ao parlamentar; QUE pelo que se recorda, o veículo foi passado para o nome de terceira pessoa; QUE o interrogando reconhece como sendo da empresa Planam a planilha de fls. 173/210, do apenso XV do IPL -041/2004; QUE o interrogando também reconhece ter realizado os pagamentos ao parlamentar Pedro Henrique, de fls. 189 e 190, de mesmo apenso; QUE o interrogando também esclarece que Gilson dos Santos é coordenador das campanhas do parlamentar; QUE o interrogando não se recorda de ter efetuado pagamentos a Gilson, lançados às fls. 190 do apenso XV do IPL-041/2004, muito embora reconheça como sendo a contabilidade de sua empresa, pela familiaridade que tem com os dados da mesma; (...) (Apenso 05, fls. 409)

Ao ser ouvido em juízo, Luiz Antonio Vedoin ratificou o seu depoimento em juízo (vol. 6º, fls. 1216/1220).

Entretanto, em relação à conduta analisada neste tópico, verifico que a **autoria** não está suficientemente demonstrada nos autos.

Com efeito, embora **Luiz Antonio Trevisan Vedoin**, integrante do núcleo da organização criminosa, tenha ratificado o seu depoimento prestado na ação penal que responde perante este juízo, confirmando a realização de pagamentos em favor do réu PEDRO HENRY [4] em contrapartida à ajuda prestada pelo acusado no direcionamento de licitações em favor das empresas do Grupo Planam, **o acusado negou o recebimento dos valores descritos na denúncia.**

De fato, em seu interrogatório realizado mediante gravação audiovisual (vol. 8º, fls. 1523/1525), o réu PEDRO HENRY NETO afirmou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Naquela ocasião, o réu esclareceu, ainda, que nunca fez qualquer pacto com Luiz Antonio Vedoin ou Darci José Vedoin, bem como não apresentou emendas para beneficiar as empresas de propriedade desses últimos. Afirmou, ainda, que conheceu Darci Vedoin em 1994, quando o depoente era vice-prefeito da cidade de Cáceres/MT, época em que Darci fazia assessoria de gestão municipal, passando a ter relação de amizade com ele. Quanto aos valores tratados neste tópico, o réu afirmou que não recebeu tais valores pagos por Darci Vedoin a Gilson dos Santos,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 32/49



J636
Jfs



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

estando comprovado nos autos que o pagamento de tais valores se referem à tratativa comercial firmada entre Gilson e Darci Vedoin.

Verifico que a testemunha “**Gilson dos Santos**”, o qual, segundo a denúncia, seria o intermediador dos pagamentos em questão, quando ouvida na fase policial (apenso 01, fls. 158) e em juízo (vol. 7º, fls. 1302), **confirmou a versão do réu Pedro Henry, no sentido de que tais valores são oriundos de um contrato firmado com Darci Vedoin**. De fato, Gilson dos Santos, em seu depoimento afirmou que é engenheiro e nunca teve qualquer relacionamento comercial com o réu Pedro Henry. Esclareceu, ainda, que os valores recebidos de Darci Vedoin se referem ao pagamento pelos serviços de “gerenciamento da obra” que estava executando na Empresa “Planam”, conforme contrato que firmou com Darci, sendo que, em um primeiro momento, recebeu dele um cheque no valor de R\$ 25.000,00, que voltou sem fundos e, posteriormente, conseguiu receber por meio de transferência bancária os valores de R\$ 15.000,00 em sua conta do Banco do Brasil e R\$ 20.000,00 em sua conta no Unibanco, tendo declarado tais valores em seu Imposto de Renda.

Verifica-se que Darci Vedoin na fase policial (apenso 05, fls. 308), cujas declarações foram ratificadas em juízo (vol. 6º, fls. 1216/1220), confirmou ter firmado o mencionado contrato com “Gilson dos Santos”, apesar de que, ao ser indagado sobre as anotações dos valores em questão na planilha da Planam, Darci Vedoin não soube justificar o motivo de tais lançamentos (apenso V, fls. 310).

Além disso, não existem outros elementos nos autos que evidenciem de forma concreta que o valor de R\$ 20.000,00, depositado na conta bancária de Gilson dos Santos, foram efetivamente pagos ao réu PEDRO HENRY.

O fato de constar nos autos registros de pagamentos ao então Deputado PEDRO HENRY na Planilha da Planam, pode constituir um forte “indício”, mas não uma “prova”

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 33/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

apta a ensejar a condenação do acusado, de que este efetivamente recebeu tais valores.

Somado a isso, verifico que em relação ao pedido de quebra de sigilo bancário formulado pela Autoridade Policial em desfavor do acusado PEDRO HENRY NETO e de “Gilson Oliveira Santos” (vol. 5º, fls. 864/866) o Órgão Ministerial postergou sua manifestação para um momento posterior (vol.5º, fls.868/869), porém, não houve reiteração da sua pretensão nos autos m[5]. É certo que por intermédio da quebra do sigilo bancário poderia ter sido demonstrada a movimentação de valores na conta do acusado, bem como na conta bancária de “Gilson Oliveira dos Santos” no período descrito e o recebimento do valor em questão pelo acusado.

E, ainda, as demais testemunhas ouvidas nos autos, Airton Rondina Luiz (vol. 7º, fls. 1391/1396, 1482/1483), Marcelo Araújo Alonso (Vol. 7º, fls. 1408/1410, 1467/1469), Pedro Luiz Bruneta (vol. 7º, fls. 1421/1422), Ezequiel Angelo Fonseca (vol. 7º, fls. 1436/1437) e Luciano Alves (vol. 8º, fls. 1516/1517) não tinham conhecimento dos fatos delitivos de recebimento de vantagens indevidas imputados ao réu PEDRO HENRY, tratados neste tópico.

Assim, verifica-se que embora inicialmente o MPF tenha trazidos aos autos consistentes documentos, aptos ao recebimento da denúncia, no decorrer da instrução processual deixou de agregar aos autos provas que efetivamente pudessem firmar o convencimento deste magistrado da prática por, parte do acusado, dos crimes narrados pela acusação.

Não se está a dizer que esses valores não foram pagos ao então parlamentar PEDRO HENRY NETO. Apenas se afirma que nos autos não há essa prova. É bem possível que os valores descritos no preâmbulo deste tópico tenham sido entregues para o acusado. Mas não se pode condenar com base em presunção, pois não há prova de que realmente o acusado recebeu tal vantagem indevida. **Havendo dúvidas, o réu deve ser beneficiado.**

Do mesmo modo, não está suficientemente comprovada a prática do delito de **lavagem de dinheiro** imputado ao acusado PEDRO HENRY NETO, em razão do recebimento

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250

Pág. 34/49





00077860920144013600

J637
P/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

do valor de R\$ 20.000,00 por intermédio da conta de “Gilson dos Santos”, e do valor de R\$ 25.000,00 por intermédio de cheque pago a “Gilson dos Santos”.

Ora, conforme já foi afirmado, não foi suficientemente demonstrado nos autos que o acusado recebeu valores de origem ilícita por intermédio de conta bancária ou cheque emitido em favor de “Gilson dos Santos”. E, embora Luiz Antonio Vedoin confirme os fatos narrados na denúncia, ratificando as declarações prestadas na ação penal que responde perante este juízo, não há prova cabal nos autos de que o mencionado valor foi entregue ao acusado.

De fato, conforme já foi explanado, **Gilson dos Santos**, ao ser ouvido perante este juízo, afirmou que o depósito foi efetuado na sua conta em pagamento pelos serviços de “gerenciamento de obra” contratados por Darci Vedoin, cuja versão foi confirmada por este último.

Além disso, repita-se, relembro que não houve quebra de sigilo bancário em desfavor do acusado por intermédio da qual poderia ser revelado o recebimento de tais valores.

Dessa forma, conclui-se que se não há prova do recebimento dos valores de origem ilícita pelo acusado, não há como afirmar que ele teria motivos para querer ocultá-los.

Por essas razões, não há como afirmar, com a certeza necessária a embasar uma condenação, que o acusado PEDRO HENRY tenha ocultado ou dissimulado a origem de valor proveniente de infração penal, por intermédio de depósito no valor de R\$ 20.000,00 na conta de “Gilson dos Santos” ou pagamento em cheque no valor de R\$ 25.000,00 em favor de “Gilson dos Santos”.

Assim, o réu deve ser absolvido das condutas narradas neste tópico – recebimento indevido do valor de R\$ 20.000,00 por intermédio de conta bancária de “Gilson dos Santos” e do valor de R\$ 25.000,00 por intermédio de cheque emitido em favor de “Gilson dos Santos” - que lhe foi imputada com suporte no art. 317 do Código Penal, e no art. 1º, inciso V, da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 35/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Lei nº 9.613/98, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

2.1.2 - Fato relativo à “Corrupção” Recebimento de comissão de 10% (em espécie) de uma emenda no valor de R\$ 320.000,00, em 2005.

De acordo com a denúncia, o acusado PEDRO HENRY NETO, em contrapartida à colaboração aos integrantes do grupo criminoso, teria sido favorecido com vantagens indevidas patrocinadas pela base empresarial da organização criminosa, consistente no pagamento de comissão de 10% de uma emenda destinada ao **Município de Nova Maringá/MT**, no valor de R\$ 320.000,00 ao ex-parlamentar, em 2005.

Verifico que não há provas suficientes para a condenação quanto aos fatos imputados ao acusado de recebimento de valores discriminados no parágrafo anterior, seja em valores em espécie, seja por qualquer meio, a título de comissão de 10% sobre o valor de emenda apresentada na área da saúde, destinada à aquisição de unidades móveis de saúde.

Com efeito, Luiz Antonio Vedoin, quando ouvido na fase policial (apenso 01, fls. 265), cujas declarações foram ratificadas em juízo (vol. 6º, fls. 1216/1220), afirmou que em relação o à aquisição de equipamentos médico-hospitalares no Município de Nova Maringá, no ano de 2004 ou 2005 “(...) *foi tratado com RONILDO DE MEDEIROS, proprietário da Empresa FRONTAL; (...)*”.

Ao ser ouvido em juízo, verifica-se que **Ronildo Pereira Medeiros** ratificou (vol 6º, fls. 1216/1220) o seu depoimento prestado na ação penal que responde perante este juízo (processo nº 2006.36.00.007610-0 - Apenso 12, fls. 795), confirmando a realização de acordo com o acusado para pagamento de comissão de 10% sobre o “valor das licitações executadas, com recursos oriundos das emendas do parlamentar”, emendas estas destinadas à área

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 36/49





00077860920144013600

J638

JB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

de saúde, e reafirmando o pagamento ao réu. Transcrevo em parte o depoimento de Ronildo Medeiros nos autos da ação penal em que figura como réu e responde perante este juízo:

“(...)

QUE Darci Vedoin e Luiz Antônio já possuíam previamente um acordo com o parlamentar, através do qual pagariam 10% sobre o valor das licitações executadas, com recursos oriundos das emendas do parlamentar; QUE o reinterrogando realizou licitação no município de Nova Maringá, no ano de 2004, para aquisição de equipamentos médico-hospitalares, no valor de R\$ 320.000,00; QUE o contato inicial com o prefeito foi realizado por Luiz Antônio; QUE representando o reinterrogando, esteve na licitação o seu cunhado, Marcos Carlini; QUE o reinterrogando pagou ao prefeito, a título de comissão, 5%, isto é, R\$ 16.000,00, os quais foram entregues em mão, no shopping Três Américas, em Cuiabá, na presença do assessor Carlos; QUE o valor de 10% da licitação, correspondente à comissão do parlamentar, o reinterrogando passou para Luiz Antônio, que se encarregou de repassar ao deputado; QUE com certeza, o valor foi repassado ao parlamentar;

(...)” (Autos da ação penal nº 2006.36.00.007610-0 - Apenso 12, fls. 795) (g.n.)

Entretanto, embora Ronildo Pereira Medeiros tenha ratificado o seu depoimento prestado na ação penal que responde perante este juízo, o acusado PEDRO HENRY NETO, quando ouvido em juízo, negou de forma veemente ter recebido qualquer valor a título de comissão em razão de proposição de emendas orçamentárias em benefício de empresas ligadas à organização criminosa, tal como narrado na denúncia.

De fato, conforme já mencionado no item “2.1.1” desta sentença, o acusado PEDRO HENRY NETO afirmou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. E, ainda, em relação ao fato tratado neste tópico (recebimento de comissão de percentual de 10% sobre emenda parlamentar), o acusado afirmou que “nunca” apresentou ou prometeu apresentar emendas na área da saúde, com o fim de beneficiar as empresas do Grupo Planam e, ainda, que não recebeu o valor descrito na denúncia, a título de comissão sobre o valor de emenda.

Como não há hierarquia de provas, há de se aplicar o princípio *in dubio pro reo*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 37/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

Ademais, inexistem outros elementos probantes nos autos, sejam documentais ou testemunhais, que atestem o recebimento do valor de 10% de comissão da emenda no valor de R\$ 320.000,00, descrito neste tópico.

Com efeito, conforme explanado no item “2.1.1” desta sentença, não há nos autos quebra de sigilo bancário em desfavor do acusado PEDRO HENRY NETO, por intermédio da qual poderia ter sido demonstrada eventual movimentação de valores na conta do acusado no período descrito e o recebimento dos valores em questão pelo acusado.

E, ainda, as demais testemunhas ouvidas nos autos, Airton Rondina Luiz (vol. 7º, fls. 1391/1396, 1482/1483), Marcelo Araújo Alonso (Vol. 7º, fls. 1408/1410, 1467/1469), Pedro Luiz Bruneta (vol. 7º, fls. 1421/1422), Ezequiel Angelo Fonseca (vol. 7º, fls. 1436/1437) e Luciano Alves (vol. 8º, fls. 1516/1517) não tinham conhecimento do fato delitivo de recebimento de vantagem indevida imputado ao réu PEDRO HENRY, tratado neste tópico.

Assim, da análise de tudo que fora anteriormente narrado, verifico que não há prova sólida de que o réu PEDRO HENRY NETO, de fato, praticou o delito de corrupção passiva descrito no preâmbulo deste tópico, o que enseja a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, impondo a sua absolvição.

Inexistindo provas suficientes a ensejar um decreto condenatório em relação ao crime previsto no art. 317 do CP, imputado ao réu PEDRO HENRY NETO, em razão de recebimento indevido de importância correspondente a 10% do valor de emenda de R\$ 320.000,00, em 2005, impõe-se a sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

2.1.3 Fato relativo à “Lavagem de Dinheiro”: Recebimento de um veículo “blazer DLX, ano modelo/fabricação 2002, que permaneceu em nome de Luiz Antonio Trevisan Vedoin perante o Detran.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 38/49



3639
7/13



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

No caso concreto, é imputado ao acusado o fato de ter recebido vantagem indevida, porque, na condição de Parlamentar, teria recebido da organização criminosa, no início de 2002, um “veículo zero quilômetro, Blazer DLX, cor prata, ano 2001/2002”, que foi financiado em nome de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, e permaneceu em nome deste último perante o Detran em contrapartida aos serviços prestados para fraudar licitações, por meio de direcionamento do certame para que empresas do grupo criminoso fossem vitoriosas e para a aquisição de bens com preços elevados.

Alega o MPF que “Apesar de o veículo permanecer durante todo o período em poder do Deputado Federal Pedro Henry, perante o Detran o veículo constava como sendo de propriedade de Luiz Antonio Trevisan Vedoin”, o que denota a intenção de mascarar o recebimento de propina pelo Deputado Federal em razão da prática do crime contra a Administração Pública” (fls. 02-L).

Registro que o delito de lavagem de dinheiro imputado ao acusado, assim está definido na Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

VII - praticado por organização criminosa.

(...)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

(...);

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

Trago à baila os ensinamentos do jurista Rodolfo Tigre Maia, acerca do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 39/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

modelo clássico de lavagem de dinheiro, que engloba a três etapas “*conversão, dissimulação e integração*”:

“estas etapas, como veremos a seguir, não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas” (...)

“A primeira etapa é a do “placement” ou **conversão**: tendo como momentos anteriores a captação de ativos oriundos da prática de crimes e sua eventual concentração, nesta fase busca-se a escamoteação (ocultação) inicial da origem ilícita, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes. Esta é obtida através da imediata aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos.” (...)

O segundo momento do processo designa-se por “layering”, **dissimulação**: os grandes volumes de dinheiro inseridos no mercado financeiro na etapa anterior, para disfarçar sua origem lícita e para dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha do papel (*paper trail*), devem ser diluídos em incontáveis estratos, disseminados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, (...) Por outro lado, pretende-se com a dissimulação estruturar uma nova origem do dinheiro, sujo, aparentemente legítima. Esta etapa consubstancia a “lavagem” de dinheiro propriamente dita, qual seja, tem por meta dotar ativos etiologicamente ilícitos de um disfarce de legitimidade.”(...)

“A etapa final é a chamada “integration”, ou **integração**, que se caracteriza pelo emprego dos ativos criminosos no sistema produtivo, por intermédio da criação, aquisição e/ou investimento em negócios lícitos ou pela simples compra de bens. (...)

(in *Lavagem de dinheiro – Lavagem de ativos provenientes de crime – Anotações às disposições criminais na Lei nº 9.613/98*, 2ª edição, Malheiros Editores, ps.36/41)

Portanto, na análise dos fatos imputados ao acusado, como sendo de ofensa às previsões contidas na Lei 9.613/98, à luz da construção doutrinária e jurisprudencial já citadas, o seguinte raciocínio deve ser feito: *a) houve o crime antecedente? b) qual o valor auferido com o crime antecedente? c) onde e de que forma o valor*, ou parte dele, direta ou indiretamente, foi utilizado? *d) ao utilizar esse valor*, ficou caracterizada a intenção, ou seja, o dolo específico “de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 40/49





00077860920144013600

5640
JF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens e valores provenientes" do crime antecedente?

No caso concreto, cabível a presente demanda, eis que *caracterizado a existência de crime antecedente*. O acusado responde além da prática do crime de lavagem de dinheiro, também pela prática delituosa do crime de corrupção passiva, em razão do recebimento indevido de um "veículo zero quilômetro, Blazer DLX, cor prata, ano 2001/2002". O crime previsto no art. 317, tem a sua previsão como crime antecedente no inciso V, do art. 1º, da Lei 9.613/98, é dizer crime praticado contra a Administração Pública.

Nesta sentença, no item "1.3", já se reconheceu a prescrição do delito de corrupção passiva referido no parágrafo anterior. Porém, tal circunstância é irrelevante, porque há independência de um crime para o outro, podendo inclusive, ocorrer - *como é frequente* -, quem não tenha praticado o crime antecedente, pratique exclusivamente, o crime de lavagem de dinheiro, bastando para tanto que, no momento do ato, tenha a consciência da ilicitude da origem do bens, direitos e valores. Tal independência processual e material é ditada pelo artigo 2º, inciso II e § 1º, da Lei nº 9.613/98:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

(...)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. (GRIFEI).

Embora caracterizado o **crime antecedente**, verifico que não há provas suficientes para a condenação do réu PEDRO HENRY quanto ao delito de "lavagem de dinheiro"

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 41/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

em razão de recebimento de um veículo, a título de “propina”, e que permaneceu em nome de “Luiz Antonio Trevisan Vedoin” perante o Detran.

Conforme já foi transcrito no item “2.1.1” desta sentença, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, ao ser ouvido na ação penal que responde perante este Juízo, cujas declarações foram ratificadas em juízo, confirmou ter efetuado o pagamento de “comissão” ao acusado, por meio de um veículo “Blazer”, nos seguintes termos:

“(....) ; QUE a título de pagamento da comissão ao parlamentar, o interrogando comprou um veículo Blazer DLX, cor prata, ano 2001/2002, zero quilômetro, na concessionária Gramarca, em Várzea Grande, no valor de R\$ 48.000,00; QUE o interrogando financiou o veículo em seu próprio nome e o entregou ao parlamentar; (...)” (Apenso 05, fls. 409)

Entretanto, no que diz respeito ao crime previsto no **art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98**, há de se registrar que o “recebimento e utilização de um veículo entregue por integrante da base da organização criminosa ao acusado”, ainda que possa caracterizar o delito de corrupção na forma narrada na denúncia, não traz em si mesmo os elementos caracterizadores da “lavagem de dinheiro”, quais sejam, a ocultação, dissimulação e integração dos valores supostamente recebidos.

Com efeito, durante a instrução processual o MPF não logrou comprovar que o acusado, ao receber o veículo blazer referido, cuja titularidade era de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, tinha a intenção, ou seja, o **dolo específico** “*de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens e valores provenientes*” do crime antecedente.

Ora, conforme foi narrado na denúncia, o veículo entregue ao réu permaneceu em nome de Luiz Antonio Trevisan Vedoin perante o Detran, portanto, é fato público, de livre acesso a todos.

Em sendo assim, ainda que o acusado não tenha transferido o veículo para

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 42/49



J641
Jr



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

seu próprio nome (pessoa física), não se pode dizer, com a certeza necessária a embasar uma condenação, que o réu pretendia receber o veículo por meio de pessoa “livre da vinculação ilícita da origem do dinheiro”, porquanto o veículo permaneceu em nome de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, pessoa integrante da base empresarial da organização criminosa.

O que se tem nos autos é que o réu PEDRO HENRY recebeu e utilizou um veículo da base empresarial da organização criminosa e que o referido automóvel estava registrado perante o Detran em nome de Luiz Antonio Trevisan Vedoin. Isso é incontroverso, pois ambos confirmam esses fatos.

Não obstante, se por um lado há a prova de que o réu recebeu e utilizou o veículo, cuja titularidade perante o Detran é de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, não está suficientemente comprovado que a conduta do acusado tenha sido praticada para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime antecedente, sendo certo que “(...) *O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes.*”(Nesse sentido: STJ, APN 200100600307, APN - Ação Penal -- 458, Relator Fernando Gonçalves, **Corte Especial**, DJE 18/12/2009).

Diferente seria, por exemplo, se o réu tivesse transferido o veículo para o nome de terceira pessoa com quem tivesse ligação próxima, pois dessa forma haveria a ocultação da origem ilícita do bem, com a separação dos agentes criminosos e o produto de seus crimes. Isso não ocorreu neste caso, vez que o veículo permaneceu em nome de um dos integrantes da base criminosa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 43/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

E reitero, o recebimento de vantagem indevida representada pelo veículo em questão pode até ter se configurado, caracterizando o delito de corrupção passiva”, porém, este não foi objeto de análise nesta sentença em face da prescrição do referido delito. Entretanto, conforme já explanado, havendo a permanência da titularidade do veículo em nome de Luiz Antonio Trevisan Vedoin (um dos integrantes da base empresarial criminoso) enquanto o bem foi utilizado pelo réu, não se concretiza uma certeza cabal de que houve a tentativa de disfarçar a origem ilícita do bem para lhe conferir a aparência de legitimidade.

Assim, da análise de tudo que fora anteriormente narrado, verifico que não há prova sólida de que o réu, de fato, praticou o delito de lavagem de dinheiro a ele imputado na denúncia, o que enseja a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, impondo a sua absolvição. A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAR VALORES PROVENIENTES DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATERILIDADE COMPROVADA. DOLO NÃO CONFIGURADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o crime de "lavagem" ou ocultação de valores (art. 1º da Lei 9.613/1998) exige o especial elemento subjetivo, qual seja, o propósito de o agente de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes indicados no referido dispositivo.

2. A ausência de comprovação do elemento volitivo específico na espécie enseja a absolvição do acusado.

3. Apelação provida.(TRF/1ª Região,Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF105/09/2014, p. 281)

Pode até ser que, efetivamente, o acusado tenha recebido o veículo como pagamento de “propina” e não transferiu para o seu nome com o intuito de ocultar a sua natureza criminoso, mas há um porém: não há prova cabal nos autos que possa corroborar essa assertiva.

Inexistindo provas suficientes a ensejar um decreto condenatório em relação ao crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, deve o acusado PEDRO HENRY NETO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 44/49



1642
JF



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

ser absolvido por insuficiências de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

3 – Do Peculato.

A denúncia, em seu item “II.2” (fls. 02N/02Q), narrou o delito de “peculato” e “fraude a licitação”.

Conforme já explanado no item “1.4” desta sentença, o delito de fraude a licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 90) está prescrito.

Em relação ao delito de “fraude a licitação”, narra a denúncia que o réu PEDRO HENRY NETO, após atuar no direcionamento recursos de emendas para determinados municípios, direcionou os prefeitos às empresas. Afirma o MPF que coube ao réu PEDRO HENRY “*direcionar os prefeitos à Empresa Planam, que adotaria as providências necessárias para concluir a empreitada criminosa*”, sendo que o referido procedimento teria sido supostamente adotado nas Cartas Convites nºs 036 e 037 do ano de 2002, nº 08 do ano de 2004 (Santo Antonio do Leste/MT), e Tomada de Preço nº 02 de 2005 (Nova Maringá/MT) (vol. 1º, fls. 02N/02Q).

Quanto ao delito de **peculato**, narra a denúncia que foi constatado o superfaturamento nos quatro procedimentos licitatórios já referidos (Cartas-Convites 036/2002, 037/2002, 08/2004, e Tomada de Preço nº 002/2005), nos quais constataram-se sobrepreços comprovados por Laudos Periciais.

Dispõe o art. 312 do CP que:

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 45/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.”

Apropriar-se significa “tomar como propriedade sua ou apossar-se. É o que se chama de *peculato-apropriação*”, ao passo em que **desviar** quer dizer “alterar o destino ou desencaminhar. É o que se classifica como *peculato-desvio*.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1166).

Trata-se de **crime próprio**, praticado por servidor público, cujo conceito encontra-se disciplinado pelo art. 327 e § 1º do Código Penal. O sujeito passivo é o Estado, entidade de direito público.

O **objeto material** do crime é “dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular”, conforme estabelecido pelo “caput” do art. 312 do CP, enquanto o **objeto jurídico**, ou seja, o bem protegido pela norma é a moralidade administrativa, o interesse e patrimônio público.

Exige-se **dolo específico**, consistente na vontade de se apoderar da coisa pública ou particular como dono. (REsp 1257003/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

A **consumação** “ocorre com a apropriação, ou seja, com a inversão da posse” ou ainda, “com a ação de desviar, independentemente de proveito efetivo por parte do agente ou prejuízo para a vítima”. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 299 e 303).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 46/49



1643
JF



00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

De acordo com Laudos Periciais de Exame Contábil juntados nos apensos, houve sobrepreço no percentual de 123,28% no objeto da Tomada de Preço nº 002/2005 (apenso 05, fls. 286/300), bem como no objeto da Carta Convite 036/2002 no percentual 14,56%, da Carta Convite 037/2002 no percentual 229,39%, e da Carta Convite 08/2004 no percentual 24,77% (Apenso 02, fls. 163/178).

Analisando o conjunto probatório dos autos, entretanto, não se verifica elementos que evidenciem a **apropriação ou desvio** em proveito próprio, de valores que o acusado tivesse a posse, em razão do superfaturamento constatado nas referidas licitações.

Com efeito, o MPF não logrou comprovar que o acusado foi beneficiado com a apropriação e/ou desvio de valores que tenham sido recebidos pela base empresarial nas licitações superfaturadas, acima referidas.

O acusado nega os fatos a ele imputados e, conforme já mencionado quando da análise dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, em relação ao pedido de quebra de sigilo bancário formulado pela Autoridade Policial em desfavor do acusado o Órgão Ministerial postergou sua manifestação para um momento posterior (vol.5º, fls.868/869), porém, não houve reiteração da sua pretensão em momento posterior[6]. É certo que por intermédio da quebra do sigilo bancário poderia ter sido demonstrada a movimentação de valores na conta do acusado.

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas não tinha ciência de informações sobre o fato delitivo tratado neste tópico.

Ademais, inexistem outros elementos probantes nos autos, sejam documentais ou testemunhais, que atestem a apropriação ou desvio pelo réu de valores em proveito próprio, decorrente do superfaturamento dos procedimentos licitatórios mencionados.

Inexistindo provas suficientes a ensejar um decreto condenatório em relação ao crime previsto no art. 312 do CP, imputado ao réu PEDRO HENRY nestes autos, deve o acusado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 47/49





00077860920144013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007786-09.2014.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00002.2020.00073600.1.00235/00128

ser absolvido, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Ante o exposto:

I – DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PEDRO HENRY NETO, em relação aos delitos previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e aos fatos (recebimento de um veículo no início de 2002 e recebimento do valor de R\$ 25.000,00 por meio de cheque) imputados ao réu com suporte no art. 317 do Código Penal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, incisos III e IV, ambos do CP;

II - JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver os acusados **PEDRO HENRY NETO**, da imputação referente ao crime previsto no artigo 312 do Código Penal, e aos fatos (recebimento de R\$ 20.000,00 em conta bancária de terceiro; recebimento de comissão de 10% emenda parlamentar de R\$ 320.000,00) imputados com suporte no artigo 317 do Código Penal, e ao crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (recebimento e utilização de um veículo em nome de terceiro), por não existirem provas suficientes para a condenação, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

III – Sem custas;

IV - Comunique-se ao Instituto de Identificação.

P.R.I.

Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26594203600250.

Pág. 48/49

